



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 03 de 06 de abril de 2023, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível **O presente contrato tem como objeto a Contratação De Empresa Especializada Para** Prestação de serviço com gerenciamento eletrônico de documentos e digitalização, para atender a demanda da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida /SE, em conformidade com o Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto e o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 e suas posteriores alterações, e de acordo com os motivos adiante expostos:

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

Gilmar de Almeida

Graciele da Silva Santos

Natalina Silva Baretto



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

Gilmar de Almeida

Natalia da Silva Bortolotto

Joszielle da Silva Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III – justificativa do preço;*
- IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório,

Gilmar de Almeida
Notário Silveira Barros

Pracielle da Silva Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

CONSIDERANDO, que Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto e o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, sendo este valor equivalente a **R\$ 17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais)**).

JUSTIFICATIVA: Cumpre destacar inicialmente o valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 24, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93,

Gilmar de Almeida

Gracielle da Silva Santos

Natálieis Silva Barros



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras em razão do valor do contrato.

Destaca-se que há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação.

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para a Prestação dos Serviços do objeto a ser contratado conforme certidões negativas e demais documentos acostados.

Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, opta-se pela dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Câmara com o procedimento licitatório.

CONSIDERANDO, que a empresa **40.046.273 Denilson Trindade de Oliveira, CNPJ sob o nº 49.046.273/0001-66** apresentou documentos suficientes para sua contratação conforme em anexo, e a contratação direta representa economicidade para a Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, visto que a realização de um processo licitatório demandaria tempo e custo para o poder executivo.

CONSIDERANDO, que Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida promoveu pesquisa de mercado e constatou que os preços praticados pela empresa **40.046.273 Denilson Trindade de Oliveira, CNPJ sob o nº 49.046.273/0001-66**, são compatíveis com os valores de mercado, estando no mesmo patamar praticado por empresas do ramo. Desta forma, verifica-se que o preço a ser pago ao credor na presente contratação está de acordo com o valor de mercado, representando a proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, pelo acatamento da contratação de forma direta devido a sua premente necessidade e no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato supra, *ex vi* do Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. Submetemos presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato. Assim,

Juliano de Almeida

Antônio Silveira Barreto

Gracielle da Silva Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Nossa Senhora Aparecida – SE, 22 de dezembro de 2023.

Natalicia Silva Barreto
NATALICIA SILVA BARRETO
Presidente da CPL

Gilmar de Almeida

GILMAR DE ALMEIDA
Membro

Graziele da Silva Santos
GRAZIELE DA SILVA SANTOS
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2023

ÓRGÃO CONTRATANTE: CAMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE

EMPRESA CONTRATADA: 40.046.273 Denilson Trindade de Oliveira, CNPJ sob o nº 49.046.273/0001-66.

OBJETO: Contratação De Empresa Especializada Para Prestação de serviço com gerenciamento eletrônico de documentos e digitalização, para atender a demanda da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida /SE.

VALOR: R\$ 17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93 em seu Artigo 24, inciso II, trata da dispensa de licitação "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto e o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 e suas posteriores alterações.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 22 de dezembro de 2023.

Natalicia Silva Barreto
NATALICIA SILVA BARRETO

PRESIDENTE DA CPL

CERTIDÃO

Certifico que o **EXTRATO DE JUSTIFICATIVA** acima mencionado foi afixado no quadro de avisos e publicado no Diário Oficial desta Câmara Municipal para conhecimento geral.